



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13782.720256/2012-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.544 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente JANE PEIXOTO ROCHA TINOCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em nome do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento relativa ao ano-calendário 2008, que apurou crédito tributário total de R\$ 9.904,60, sendo R\$ 4.859,25 de IRPF Suplementar, com ciência do sujeito passivo em 17/04/2012.

Motivou o lançamento de ofício a constatação de dedução indevida a título de despesas médicas no valor de R\$ 17.670,00, tendo em vista irregularidades no recibos

apresentados - recibos com irregularidades formais e pagamento de despesas médica de não dependente.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação em 16/05/2012, alegando que providenciou correções nos recibos e que os tratamentos fisioterapêuticos foram realizados em sua residência.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Somente são passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas se devidamente comprovadas, em nome do contribuinte ou de seus dependentes, por documentação que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 27/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos anexos ao recurso

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio remanesce sobre as despesas médicas informadas com Tarcisio Carim, Alair da Silva, Lilian Rosmanin, Bruno Tinoco e Marcelo Alves, cujas glosas foram levadas a efeito, entre outros elementos, pela falta do endereço dos profissionais nos recibos apresentados. Na apreciação da impugnação, o colegiado de primeira instância manteve as glosas, porque os documentos juntados aos autos continuam não identificando os endereços completos dos prestadores dos serviços, apenas os municípios dos consultórios.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Em complemento aos recibos anteriormente apresentados, a recorrente junta declarações firmadas pelos profissionais já mencionados, onde eles confirmam os tratamentos

prestados à contribuinte e indicam seus endereços (fls. 49/55). Dessa feita, é de se reconhecer à contribuinte o direito ao uso dessas deduções.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez